

Acórdão: 14.710/01/1^a
Impugnação: 40.10100907-62
Impugnante: Amaral & Cia Ltda
PTA/AI: 01.000136110-36
Inscrição Estadual: 145.080796.00-20
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Saída Desacobertada – Comprovado nos autos mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias que a Autuada promoveu a saída de combustíveis desacobertos de documentos fiscais. Exigência apenas de Multa Isolada por se tratar de mercadoria cujo imposto foi recolhido por Substituição Tributária. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a Multa Isolada ao art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 40% do seu valor. Decisões Unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre levantamento quantitativo dos estoques, efetuado junto ao estabelecimento do Impugnante no período de 20 a 26 de maio de 2000, onde constatou-se que o Autuado promoveu saída de 3.334,84 litros de gasolina comum, 1.337,32 litros de gasolina aditivada, 4.686,69 litros de álcool, 4.275,78 litros de diesel comum e 2.503,27 litros de diesel aditivado sem o devido acobertamento por documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 27/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/57.

Exige-se MI nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

A Impugnante reclama que o Fisco considerou somente as notas fiscais de entradas e saídas e a simples mensuração dos estoques em 26/05/00, sem conferir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, não sendo apreciados outros elementos probatórios das entradas e saídas de combustíveis.

O trabalho fiscal pautou-se no levantamento quantitativo onde, com base nos estoques finais do dia 19/05/00 registrados no LMC, nas notas fiscais de entradas e de saídas do período e na declaração de estoque de 26/05/00, prestada pelo Impugnante, constatou-se a saída de mercadorias sem o devido acobertamento por documento fiscal.

A Impugnante, ao informar que as quantidades registradas no LMC estão em perfeita equivalência com as quantidades registradas nos encerrantes das bombas de combustíveis, declara que realmente promoveu a saída das mercadorias sem a devida documentação fiscal, o que infringe a Lei Estadual 6763/75, art. 16, inciso VI, VII e XII e artigo 29, parágrafo único. No período apurado (20 a 26/05/00), constatou-se que o contribuinte efetivou a saída de 45.599 litros de combustíveis, sendo que 14.978,26 litros saíram sem documentação fiscal. Em termos percentuais, 32,85% das mercadorias vendidas pelo Impugnante saíram desacobertas de documentos fiscais.

Em conformidade com os artigos acima, e presente a legislação que embasou a autuação (Lei Estadual 6.763/75, arts. 16, incs. III, VI, IX e XIII, e art. 39, parágrafo único), o Impugnante não poderia deixar de emitir os documentos fiscais definidos em regulamento, pois “a movimentação de bens e mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento” (Lei 6.763/75, art. 39 § único).

As alegações da defesa mostram-se contraditórias, pois ao tempo em que a Impugnante alega a “existência de dúvida seríssima quanto à efetiva existência de tal saída, dúvida esta que, como demonstrado, é suficiente para infirmar o lançamento”, a Impugnante diz que “a análise conjunta do Livro de Movimentação de Combustíveis e dos encerrantes das bombas afasta qualquer dúvida possível sobre a existência de erro material na escrituração da Notas Fiscais e, conseqüentemente, da inexistência da propalada saída de mercadorias desacobertas que fundamenta a autuação,”.

A confrontação dos medidores das bombas somente vem a reforçar que a Impugnante efetivamente promoveu a saída de combustíveis sem o acobertamento de documento, como provado nos autos.

Quanto à alegação da Impugnante de que não houve qualquer prejuízo à Administração, considerando que o tributo já havia sido pago e as operações estão “sobejamente” comprovadas por documentos e registros da Impugnante, é apenas protelatório.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada ao artigo 55, inciso II, “a” da Lei 6763/75. Em seguida , ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 40% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/03/01.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/IP/GGAB

CC/IMG